



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 518 /03

Sessão de 19/09/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/1571/01

Auto de Infração.: 1/200103869

Recorrente: MAIS SABOR IND.COM. DE REFRIGERANTES LTD

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. Falta de recolhimento de ICMS. O ICMS recolhido pelo contribuinte foi superior ao devido. Equívoco do autuante quando da transcrição dos dados. Autuação Improcedente. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Descreve a inicial: "Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Falta de Recolhimento do ICMS normal do período, identificado por meio do somatório de todos os documentos fiscais emitidos com destaque do ICMS, cujo valor do somatório se mostra inferior ao declarado nas GIM's do período, conforme planilha 01/2000, anexa".

Dispositivos infringidos: Arts. 73/74, do Decreto 24.569/97.  
Penalidade: Art. 878, I, C, do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03 a 07, o agente fiscal confirmou a acusação narrada na inicial.

A autuação está embasada com os documentos de fls. 15 a 678, dos autos.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com sua impugnação arguindo:

- 1 - Preliminarmente a nulidade do auto de infração, tendo em vista que a ação fiscal foi prorrogada extemporaneamente;
- 2 - A improcedência da autuação, porquanto o agente fiscal se equivocou ao demonstrar que o contribuinte tinha recolhido no mês de dezembro apenas R\$ 44.914,98, quando, na realidade o contribuinte havia recolhido a importância de R\$ 89.829,95.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação, conforme fls. 696/70.

O contribuinte inconformado com a decisão interpôs recurso, por meio do qual renovou todos os argumentos constantes da impugnação.

Por meio do Parecer de fls. 710/711, a Consultoria Tributária propõe a improcedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares, identificado por meio do somatório de todos os documentos fiscais emitidos com destaque do ICMS, cujo valor do somatório se mostra inferior ao declarado nas GIM's do período.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que a preliminar suscitada pelo recorrente não prospera porquanto não época da ação fiscal já estava em vigor a Lei 13.082/2000. Logo, os trabalhos de fiscalização deveriam ser concluídos em um prazo de 90 (noventa) dias.

Dessa forma, o requerimento de prorrogação dos trabalhos de fiscalização legalmente não mais existia. Assim sendo, não poderia produzir nenhum, principalmente, acarretar a nulidade do processo.

Quanto ao mérito, não muito que se discutir, porquanto ficou demonstrado, tanto pelo recorrente quanto pela Consultoria Tributária que o agente fiscal havia se equivocado quanto ao valor do ICMS recolhido no mês de dezembro de 2000.

De acordo com os valores da GIM de dezembro de 2000, o contribuinte havia recolhido aos cofres estaduais a importância de R\$ 89.829,95 e não R\$ 44.914,98. Assim sendo, tem-se que o contribuinte recolher ICMS a maior e não a menor, razão pela qual improcede a acusação lançada na exordial.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e decidir pela improcedência da autuação.


É o voto.

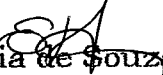
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MAIS SABOR IND. COM. DE REFRIGERANTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, para em grau de preliminar rejeitar a nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela improcedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da d. PGE. Foram votos vencidos na preliminar os eminentes conselheiros Affonso Taboza Pereira e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos. O conselheiro Affonso Taboza Pereira esteve ausente por ocasião da votação do mérito.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

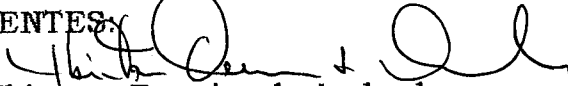
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

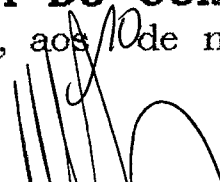
  
Eliane Resplandê Figueiredo de Sá  
Conselheiro

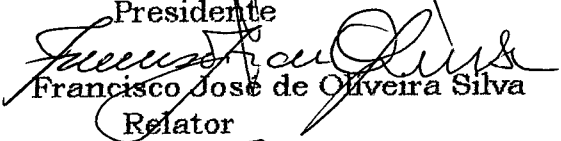
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira


  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

PRESENTES:


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Consultor Tributário